

Título da tese: A possibilidade de condução coercitiva com a finalidade de citar réus revéis citados por edital.

Autor da tese e responsável por sua defesa: Luiz Antônio Freitas de Almeida, 60º Promotor de Justiça de Campo Grande/MS. Instituição: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Contato: lafalmeida@mpms.mp.br, telefone: 67-3357-2572 (34ª Promotoria de Justiça de Campo Grande/MS).

Resumo: se o réu citado por edital não apresentar defesa, torna-se revel, o que implica a suspensão do processo e do prazo prescricional, com a possibilidade de o Judiciário decretar a produção antecipada de provas e a prisão preventiva. No entanto, a jurisprudência solidificou-se no entendimento de que só caberá a prisão preventiva se houver elementos nos autos que indiquem uma gravidade concreta a justificar o édito cautelar, sem prejuízo do preenchimento dos demais requisitos legais, o que propiciará casos em que, pela ausência de elementos concretos, não será possível postular a prisão preventiva. Se isso ocorrer, devem Ministério Público e Judiciário contentar-se com a mera paralisação do processo, tendo em vista que o sobrestamento do prazo prescricional não é *ad aeternum*, nos termos do enunciado n. 415 da súmula do Superior Tribunal de Justiça? A presente tese defende que essa opção é inválida, porque viola o direito fundamental à segurança, a configurar uma proteção insuficiente a esse direito fundamental, bem como sustenta que é possível a decretação da condução coercitiva para fins de citação pessoal, com uma interpretação dos artigos 260, 312 e 319, I, do Código de Processo Penal em conformidade com a Constituição Federal.

Palavras-chave: direito fundamental à segurança, condução coercitiva, réu revel citado por edital, proporcionalidade.

Sumário: I. Introdução. II. Direito fundamental à segurança. III. Condução Coercitiva. IV. Conclusão. V. Referências Bibliográficas.

A POSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO COERCITIVA COM A FINALIDADE DE CITAR RÉUS REVÉIS CITADOS POR EDITAL

I) Introdução

Na atual sistemática da processualística penal, se o réu permanecer revel após sua citação editalícia, deve o Juízo determinar a suspensão do processo e do prazo prescricional, competindo-lhe ainda examinar a possibilidade de produção antecipada de provas e eventual decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 366 do CPP.

No entanto, em relação ao édito de prisão cautelar, não obstante a subsunção da hipótese ao disposto no art. 312 do CPP, em função do aparente risco à aplicação da lei penal, é fato que a jurisprudência, capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal – a exemplo do acórdão no *Habeas Corpus* n. 127.650 – tem vedado a possibilidade de prisão preventiva apenas pelo fato de o réu não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente e ter permanecido revel, exigindo fundamentos adicionais que demonstrem haver, de fato e em concreto, algum risco a bem jurídico que possa, preenchidos os demais pressupostos legais, justificar o édito de segregação cautelar.

Acertada ou não a tese consolidada na jurisprudência, o fato é que ela gera alguns problemas em termos de efetividade do processo e interfere no âmbito de proteção do próprio direito fundamental à segurança. Afinal, por um lado, a jurisprudência já consolidou, com razão, o posicionamento de que a suspensão do prazo prescricional não é definitiva, com o retorno do

cômputo do prazo prescricional após um período de paralisação baseado na pena em abstrato, nos termos do art. 109 do Código Penal, conforme salientado pela súmula n. 415 do Superior Tribunal de Justiça. Do contrário, estar-se-ia construindo por obra do legislador infraconstitucional hipóteses de imprescritibilidade, o que somente a Constituição Federal poderia estabelecer; essa posição foi mais uma vez salientada no acórdão dado no Recurso Extraordinário n. 600.851.

De outro lado, no aludido acórdão dado no Recurso Extraordinário n. 600.851, o Supremo Tribunal Federal fixou tese que afasta a interpretação dada por alguns tribunais no sentido de que, findo o prazo de suspensão do prazo prescricional, seria reativada a marcha processual e o réu seria acompanhado por defesa técnica. Em consequência, diante da inteligência dada pelo Supremo Tribunal Federal, deve o processo permanecer sobrestado, sob pena de afronta às garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, somente a retornar a contagem do prazo prescricional.

O atual posicionamento da jurisprudência resulta na ocorrência de eventuais situações em que não haverá elementos fáticos angariados nos autos do processo que justifiquem a prisão preventiva, de sorte que o processo permanecerá sobrestado até a consumação da prescrição da pretensão punitiva, após a retomada da contagem do prazo prescricional depois do período inicial de suspensão, salvo na hipótese de o réu eventualmente deixar de ser revel em função de sua ulterior localização. Com isso, gera-se impunidade que agrava o âmbito protegido do direito fundamental à segurança, razão pela qual se deve encontrar uma saída hermenêutica que preserve a integridade da Constituição ao respeitar, equilibradamente, tanto os direitos e garantias individuais do réu processado, como também o interesse público da proteção dos bens jurídicos tutelados pela lei penal e o próprio direito fundamental à segurança.

II) Direito fundamental à segurança

O direito fundamental à segurança é previsto no art. 5º, *caput*, e no art. 144 da Constituição Federal. Esse direito contempla, a par da previsibilidade da atuação do Estado e estabilidade das relações jurídicas, uma faceta de redução de riscos que se entrelaça com a própria dignidade da pessoa humana, o que sobreleva uma conotação de segurança pública, razão pela qual o Estado tem o dever de investir em políticas de segurança pública que garantam a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio por meio de atividades de prevenção, vigilância e repressão de condutas delituosas¹.

Os enunciados normativos dos artigos 5º, *caput*, e 144 da Constituição Federal abarcam princípios jurídicos, normas que ostentam uma alta indeterminação estrutural e, por consequência, uma alta carga de indeterminação pragmática, isto é, o contexto de aplicação permite que os princípios jurídicos entrem em conflitos normativos sem que haja prévia resposta no sistema, fator que autoriza o aplicador a utilizar uma ponderação para verificar qual norma deve preponderar no caso concreto².

¹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Art. 5º, caput. Segurança.** In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** 6. tiragem. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 229-232.

² ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. **A tutela “ponderada” do direito à saúde:** proporcionalidade e seu uso na defesa contra a insuficiência de proteção estatal. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 91 e seguintes. Sobre a maior indeterminação estrutural dos princípios em relação a regras, conferir GUASTINI, Riccardo. Les principes de droit en tant que source de perplexité théorique. In: COMMANDUCI, Paolo; GUASTINI, Riccardo (orgs.). **Analisi i diritto.** Ricerche di giurisprudenza analítica. 2007, p. 3 e seguintes; PULIDO, Carlos Bernal. **El principio de proporcionalidade y los derechos fundamentales.** 3ª ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y

As normas de direitos fundamentais principiológicas geram ao Estado deveres positivos e negativos, em razão de seu conteúdo heterogêneo³. Logo, o Estado deve agir para proteger as posições e situações jurídicas de vantagem que decorrem dos direitos fundamentais, como deve respeitar a esfera de liberdade deduzida do conteúdo do direito. No caso do direito à segurança pública, deve o Estado editar normas que tutelem os bens mais relevantes para as pessoas, inclusive na seara penal, como deve providenciar instituições e procedimentos que possam desempenhar ações de vigilância e repressão policial para a proteção desses bens jurídicos. Na esfera dos deveres negativos, o Estado deve, uma vez densificado em maior concretude o conteúdo do direito, abster-se de retroceder o nível de proteção oferecido, e não impedir que alguém possa valer-se de mecanismos e instituições privadas de segurança, além de não agir de forma delinquente em relação aos bens jurídicos relevantes para as pessoas.

O que deve ser lembrado, de qualquer forma, é que proteção conferida pelas normas de direitos fundamentais principiológicas ostenta o caráter *prima facie*, ou seja, é uma salvaguarda provisória, pois eventualmente depende de uma solução dada no conflito normativo com normas constitucionais colidentes, o que conclama um juízo ponderativo por parte do legislador no momento da elaboração de textos normativos e, também, do intérprete/aplicador na atividade de aplicação de normas⁴. É por isso que o legislador pode, ao tentar harmonizar os diferentes direitos e interesses coletivos, restringir o âmbito protegido pelo direito fundamental, desde que respeite a norma da proporcionalidade, compreendida nas duas vertentes: proteção contra o excesso e proteção contra a insuficiência⁵. As restrições que obedeçam ao postulado da proporcionalidade são legítimas e, as que não são, representam violações ao conteúdo do direito.

Com efeito, a atual posição pretoriana, ao permitir que haja crimes sem resposta estatal satisfatória, pela paralisação processual até o advento da prescrição no caso de réus revéis citados por edital sem que se possa decretar a prisão – isso nas hipóteses em que não haja elementos concretos que justifiquem o decreto do édito cautelar – afeta negativamente o conteúdo do direito fundamental à segurança.

O Supremo Tribunal Federal, embora de modo não explícito, considerou que a prisão preventiva pelo mero fato de o réu quedar-se revel após sua citação editalícia, ante o argumento de risco para a aplicação da lei penal, é desproporcional na vertente da proibição do excesso. Destarte, erige-se como premissa dogmática que não é possível mais o decreto de prisão preventiva em cenários tais, a não ser que se apresentem elementos extraídos do caso que

Constitutionales, 2007, p. 103-114; DUARTE, David. Linguistic objectivity in norm sentences: alternatives on literal meaning. *Ratio Juris*, v. 24, n. 2, p. 112-139, jun. 2011.

³ ALEXANDRINO, José de Melo. A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição portuguesa de 1976. V. II. Coimbra: Almedina, 2006, p. 206-209; ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 142-144; FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris. Teoria del diritto e della democrazia*. V. 2. Bari-Roma: Laterza, 2009, p. 398-404; ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. **Direitos fundamentais sociais e ponderação** – Ativismo irrefletido e controle jurídico racional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014, p. 114 e seguintes.

⁴ Sobre o caráter *prima facie*, remete-se a ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. (Tradução de SILVA, Virgílio Afonso). São Paulo: Malheiros, 2008, p. 103 e seguintes; DUARTE, David. Gain and losses in balancing social rights. In: **Proportionality in Law – An analytical perspective**. DUARTE, David; SAMPAIO, Jorge Silva (editors). Cham: Springer, 2018, p. 54-55; ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Mizuno, 2021, p. 199 e seguintes.

⁵ Sobre o exame de proporcionalidade e seus diferentes estágios, inclusive quanto às adaptações em relação quando em jogo o exame de eventual déficit de proteção, conferir ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. **A tutela “ponderada” do direito à saúde: proporcionalidade e seu uso na defesa contra a insuficiência de proteção estatal**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 265 e seguintes; ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. O controle jurídico da omissão estatal pela norma da proporcionalidade. In: **Pensar** – Revista de Ciências Jurídicas. Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-16, abr./jun. 2021.

comprovem um risco concreto causado pelo estado de liberdade do acusado aos bens jurídicos protegidos pela norma do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nos casos em que não houver, contudo, elementos concretos que justifiquem a prisão, contentar-se com o paralisar do processo até a consumação da prescrição, após o sobrestamento provisório do prazo prescricional no montante de tempo tratado na súmula n. 415 do Superior Tribunal de Justiça, protege de forma insuficiente o direito fundamental à segurança, como será mais justificado no subitem subsequente, o que pode e deve ser remediado.

Como forma de remédio a esse déficit de tutela, observada a impossibilidade da prisão preventiva na linha da jurisprudência dominante, advoga-se a possibilidade de expedição de mandado de condução coercitiva do acusado, a fim de ele seja escoltado a uma repartição policial ou judicial e seja ali citado, recebendo uma cópia da denúncia e do mandado de citação, com a advertência de que deverá procurar o auxílio de um advogado ou de um defensor público e declarando seu endereço atual, com emissão de certidão que será juntada posteriormente no processo. Após a formalização da citação, que poderá dispensar a escolta se for possível dar ciência ao réu na própria abordagem policial, estará o réu liberado.

III) Condução coercitiva

A condução coercitiva é, seguramente, um *minus* em relação à prisão. Não obstante, inelutavelmente é uma restrição ao direito de liberdade de locomoção, consistente na custódia provisória de alguém até que se ultime o ato que justificou a medida.

Cimentada na mente a premissa de que o estado de coisas objeto de reflexão desta tese, qual seja, a permissão de que o processo fique paralisado enquanto o prazo prescricional volta a correr em relação aos réus revéis citados por edital, não sendo cabível a prisão preventiva no caso, afeta desvantajosamente o conteúdo do direito fundamental à segurança, examina-se se há déficit de tutela que mereça censura, o que perpassa pelo exame de proporcionalidade, escrutinado em quatro etapas: legitimidade do meio, idoneidade do meio, necessidade do meio e proporcionalidade em sentido estrito. O meio aqui referido é a própria inação estatal, a contentar-se com o advento da prescrição enquanto o processo permanece paralisado.

No exame da legitimidade do meio, a inação estatal poderia ser justificada na proteção ao direito fundamental de liberdade de locomoção, o que resulta na conclusão é de que o fim é legítimo; a legitimidade decorre do fato que a inação fundamenta-se na proteção a um direito fundamental ou interesse constitucionalmente legítimo. Da mesma forma, o meio é idôneo, porquanto essa inércia estatal promove, ainda que minimamente, aquele direito de liberdade.

No teste de necessidade, examina-se há medida alternativa que promova o fim na mesma intensidade e que seja protetiva ao direito fundamental à segurança em grau minimamente suficiente. Seguramente, a admissão da condução coercitiva na finalidade de efetivar a citação pessoal do réu é uma medida alternativa que protege o direito em grau minimamente suficiente, no entanto termina por avalizar uma ação que afetará em maior medida o direito à liberdade de locomoção. Logo, considera-se o meio necessário, a justificar o ingresso no teste da proporcionalidade em sentido estrito.

Na última etapa do exame, sopesa-se a força das razões que apoiam as normas em conflito, a fim de avaliar qual prepondera no caso concreto. Como já colocado, a condução coercitiva é uma medida muito menos drástica que a prisão e sua duração é mínima. Logo, a interferência no direito de liberdade pode ser considerada de pequena ou de média intensidade. Não obstante, deixar que o processo seja fulminado pela prescrição, permitindo que eventual culpado deixe de ser responsabilizado, representa uma afetação grave no direito fundamental à

segurança, pela alta impunidade que promove. Logo, a ponderação arremata a conclusão de que é imperioso determinar a condução coercitiva, sob pena de déficit de tutela do direito fundamental à segurança.

O resultado ponderativo que inferiu a viabilidade da condução coercitiva deve, sem embargo, ser examinado à luz das hipóteses legais de condução coercitiva e a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito.

O Código de Processo Penal previu algumas hipóteses de condução coercitiva, como nos artigos 201, §1º, 218, 260, 278, 411, §7º, 461, §1º, 535. Especificamente em relação ao acusado, admitiu a condução coercitiva do réu que não atender à intimação para interrogatório, reconhecimento ou outro ato que, sem ele não possa ser realizado.

Sem embargo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 395 e n. 444, concluiu, por maioria, que a condução coercitiva para fins de interrogatório lesa a dignidade humana e viola os direitos de não autoincriminação, presunção de não culpabilidade e liberdade de locomoção. Haveria, pois, um impedimento ao uso dessa medida em substituição ao decreto de prisão preventiva para esses casos em que não haja elementos concretos que autorizem a prolação da decisão nesse sentido?

A leitura atenta dos votos que predominaram no âmbito do Supremo Tribunal Federal mostra, por um lado, que não se abordou no precedente outras modalidades de condução coercitiva dos acusados, somente sendo avaliada a viabilidade de condução para fins de interrogatório. Aliás, a própria Corte menciona nos votos majoritários existir possibilidades de condução coercitiva em outras situações, inclusive para decidir se é caso de prisão por ordem judicial ou em flagrante delito.

O pano de fundo da decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal tocava na legitimidade das decisões judiciais que determinavam a condução coercitiva de investigados em grandes operações policiais ou fruto de investigação ministerial, com o intuito de evitar a combinação de versões entre eles. Para frear o uso dessa medida, considerou-se que seria ilegítimo esse procedimento, uma vez que o investigado possui direito ao silêncio e não pode produzir provas contra si, de sorte que a finalidade estatal de conduzir coercitivamente nesse panorama seria considerar a pessoa como mero objeto da ação estatal, tratando-a como se culpada fosse. Fica evidente que a posição dominante naquela Corte preocupou-se muito particularmente com a exposição midiática dos investigados conduzidos coercitivamente.

Do debate ali formado e mesmo da *ratio decidendi* exposta nos votos da maioria, não se vê qualquer impedimento ao decreto da condução coercitiva na hipótese do problema levantado.

Em primeiro lugar, fora não ser hipótese abrangida pelo entendimento formado pela maioria do Supremo Tribunal Federal, verificou-se que vários Ministros salientaram, a exemplo do Ministro Dias Toffoli, que não existiria um poder geral de cautela do Judiciário no processo penal, de sorte que a restrição à liberdade dependeria sempre da existência de lei. Ainda que se tenha certa reserva com a posição salientada pelos julgadores integrantes da maioria do tribunal sobre a inexistência do poder geral de cautela, posto que sufragada por alguns juristas muito influentes, é fato que a condução coercitiva para esse caso encontra apoio em normas válidas do sistema jurídico. Inicie-se com a lembrança da norma que permite a própria prisão preventiva se houver risco para a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), como também com a possibilidade de o juiz, como medida cautelar diversa da prisão, determinar o comparecimento periódico em juízo, em prazo e condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP).

Tanto no caso da prisão como no caso do comparecimento periódico em juízo, a condução coercitiva seria uma medida menos restritiva da liberdade de locomoção, tendo em vista que a condução coercitiva para a consumação da citação afetaria essa liberdade de modo menos intenso, ante a pouca duração de tempo de privação ou interferência no estado de liberdade comparativamente àquelas medidas. Logo, *a fortiori*, são hipóteses legais que autorizam o uso desse expediente. Ademais, tratando do comparecimento periódico em juízo, seria possível sufragar a posição de que o Juízo pode determinar o comparecimento para um único ato como medida cautelar diversa da prisão, o que, na prática, resultaria na quase equivalência entre essa medida cautelar e a condução coercitiva.

Ademais, o próprio art. 260 traz a hipótese legal cabível para a condução coercitiva: prática de atos que, sem a presença do réu, não possam ser realizados. Entrementes, o réu revel citado por edital deixou de atender à intimação para fazer-se presente verdadeiramente no processo (e não ao interrogatório). Sem a presença dele, não é possível a conclusão da marcha processual para uma sentença que aprecie o mérito da acusação deduzida em juízo, ressalvado o reconhecimento de prescrição e de eventuais hipóteses de absolvição sumária.

Como se concluiu que haveria déficit de tutela do direito fundamental à segurança, sua remediação constitucionalmente legítima perpassa por uma interpretação conforme a Constituição⁶ dos artigos 260, 312 e 319, I, do Código de Processo Penal, a fim de extrair a norma que possibilita o uso da condução coercitiva para a regularização da citação pessoal dos acusados.

Também não se percebe qualquer violação aos direitos de não autoincriminação, ao silêncio e de presunção de não culpabilidade. Em relação aos primeiros, a condução não tem por fim a produção de um interrogatório ou a produção de provas contra si, mas apenas garantir a citação para regularização da comunicação e da marcha processuais, o que lhe permite, até em seu próprio benefício, deliberar se pretende ou não ser interrogado e escolher quem fará sua defesa técnica, inclusive pelo interesse legítimo de obter uma sentença absolutória que reconheça a inocência de modo mais favorável que uma mera sentença que extinga a pretensão punitiva pelo advento da prescrição.

Da mesma sorte, incabível advogar a tese de que houvera violação a direito de não culpabilidade ou mesmo ataque à dignidade humana. Afinal, isso só ocorre se não houver justificativa idônea para a realização do ato de condução coercitiva, pois, do contrário, nenhuma condução coercitiva poderia ser realizada. Com efeito, tolher a condução coercitiva nessa hipótese representaria insistir numa interpretação que malfere o direito fundamental à segurança, deixando-o aquém da proteção mínima devida.

Aliás, deve-se adicionar que o próprio art. 144 da Constituição Federal explica que a segurança pública é dever do Estado e é direito e responsabilidade de todos. A atribuição de responsabilidade a cada um dos indivíduos residentes no Brasil pela segurança pública não pode ser palavra vazia de conteúdo ou de sentido normativo. Ao revés, a responsabilidade de todos pela segurança pública fortalece as razões normativas que apoiam o direito fundamental à segurança no exame ponderativo e a interpretação aqui defendida, ao mostrar que todos, inclusive os réus, devem colaborar em prol da realização desse direito fundamental, o que ocorre com a manutenção de dados de endereço atualizados e acessíveis às forças de segurança e a viabilidade de que sejam adotados meios não abusivos de forçar seu comparecimento ao processo.

⁶ Sobre a interpretação conforme a Constituição, por todos, remete-se a GARCIA, Emerson. **Conflitos entre normas constitucionais** – Esboço de uma teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 82 e seguintes.

Obviamente, não se está aqui advogando que a condução coercitiva deva ser decretada de forma arbitrária, até porque, eventualmente, do cumprimento da medida poderá advir danos materiais aos acusados, como a hipótese em que o acusado, por força da detenção provisória, perca uma viagem já paga. Para a legitimidade dessa medida cautelar, deverá o Ministério Público demonstrar ao Judiciário que usou os meios de busca que lhe eram disponíveis. Assim, deverá o membro do Ministério Público cuidar de, antes de manifestar-se nesse sentido, fazer uma busca nos bancos de dados e cadastros a que tenha acesso, não se limitando apenas ao endereço informado nos autos. Se isso ocorrer, não haverá nenhum ilícito indenizável por parte do Estado.

Finalmente, cabe referir que, diferentemente das conduções coercitivas mais corriqueiras, em que se tem o endereço para procurar o réu para ultimar o ato, no caso das conduções coercitivas para citação tem-se a dificuldade operacional de não se ter o endereço atual do acusado. Esse aspecto, aliás, diminui ou quase elimina a possibilidade de uso midiático da condução coercitiva, temor que influenciou a corrente majoritária do Supremo Tribunal Federal. Logo, para que haja maior operacionalidade da medida, é preciso ou criar um banco nacional de mandados de condução coercitiva ou admitir o registro dos mandados de condução coercitiva no Banco Nacional de Monitoramentos de Prisões, com sua distribuição ou facilitação de acesso a diversos órgãos de segurança pública, facilitando seu cumprimento.

IV) Conclusão

Em epílogo, infere-se que aguardar a prescrição da pretensão punitiva nos processos paralisados pela aplicação do art. 366 do CPP sem que haja fundamento para a decretação da prisão preventiva afeta negativa e desproporcionalmente o direito fundamental à segurança, uma vez que, na etapa do subteste da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação aponta para maior força das razões que apoiam o direito fundamental à segurança frente as que dão suporte à liberdade de locomoção que com aquele direito conflita.

Para remediar o déficit de proteção, é preciso uma interpretação conforme à Constituição dos artigos 260, 312 e 319 do CPP, a fim de admitir a condução coercitiva dos réus revéis citados por edital nessa hipótese.

Segue proposta de enunciados da tese:

1. É cabível, com fulcro nos artigos 260, 312 e 319, I, do CPP, a condução coercitiva de réus citados por edital que permaneçam revéis, desde que não seja hipótese de prisão preventiva, sob pena de proteção deficiente do direito fundamental à segurança. Para tanto, deverá o Ministério Público, antes de postular essa medida cautelar, demonstrar ter buscado o endereço atualizado do réu por meio de busca aos bancos de dados e sistemas que tenha acesso.

2º. Para que haja maior operacionalidade nessa modalidade de condução coercitiva, deverá o mandado judicial ser registrado no sistema eletrônico de controle de prisões ou mesmo em sistema eletrônico específico para essa medida cautelar.

V) Referências bibliográficas

ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição portuguesa de 1976**. V. II. Coimbra: Almedina, 2006.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. (Tradução de SILVA, Virgílio Afonso). São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. **A tutela “ponderada” do direito à saúde: proporcionalidade e seu uso na defesa contra a insuficiência de proteção estatal**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. **Direitos fundamentais sociais e ponderação – Ativismo irrefletido e controle jurídico racional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. O controle jurídico da omissão estatal pela norma da proporcionalidade. In: **Pensar** – Revista de Ciências Jurídicas. Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-16, abr./jun. 2021.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de; ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Mizuno, 2021.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção. Enunciado de súmula n. 415. Publicado no Diário de Justiça eletrônico em 16.12.09.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 395. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 22.5.19.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 444. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 22.5.19.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 127.650. 1ª Turma. Acórdão publicado no Diário de Justiça eletrônico em 17.11.15.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 600.851. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23.2.21.

DUARTE, David. Gain and losses in balancing social rights. In: **Proportionality in Law – An analytical perspective**. DUARTE, David; SAMPAIO, Jorge Silva (editors). Cham: Springer, 2018, p. 49-69.

DUARTE, David. Linguistic objectivity in norm sentences: alternatives on literal meaning. *Ratio Juris*, v. 24, n. 2, p. 112-139, jun. 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**. Teoria del diritto e della democrazia. V. 2. Bari-Roma: Laterza, 2009, p. 398-404.

GARCIA, Emerson. **Conflitos entre normas constitucionais** – Esboço de uma teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GUASTINI, Riccardo. Les principes de droit en tant que source de perplexité théorique. In: COMMANDUCI, Paolo; GUASTINI, Riccardo (orgs.). **Analisi i diritto**. Ricerche di giurisprudenza analítica. 2007, p. 1-10.

PULIDO, Carlos Bernal. **El principio de proporcionalidade y los derechos fundamentales**. 3ª ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Art. 5º, caput. Segurança**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 6. tiragem. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 229-232.